



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.sfas

Sessão de 13 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-706

Recurso nº 92.730 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente IRSA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS SANTO ANDRÉ S.A.

Recorrid DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - Aplicações financeiras realizadas em um exercício com resgate para o exercício seguinte, pode ter sua receita contabilizada na data da aplicação ou reconhecida "pro rata tempore", e não na data do resgate em sua totalidade, sob pena de ocorrer postergação de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRSA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS SANTO ANDRÉ S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 13 de outubro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE

14 OUT 1988

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros : CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.730

Acórdão nº 103-08.706

Recorrente: IRSA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS SANTO ANDRÉ S.A.

R E L A T Ó R I O

IRSA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS SANTO ANDRÉ S.A., pessoa jurídica com sede em Santo André, SP, foi autuada para os exercícios de 1984 e 1985, conforme fatos descritos e capitulação legal mencionados na peça básica:

"Em decorrência dos trabalhos fiscais desenvolvidos no contribuinte referenciado, identificamos as seguintes irregularidades, as quais encontram-se detalhadamente narradas no Termo de Encerramento de Fiscalização lavrado nesta mesma data e que faz parte integrante deste Auto de Infração.

I - Excesso de retiradas - Ano base de 1984

O Contribuinte não considerou os excessos de retiradas havidos nos meses de Maio e Junho de 1984 em relação a 5 administradores.

Enquadramento Legal: art. 236 e seus parágrafos do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

II - Imposto de Renda Retido na Fonte - anos base: 1984 e 1985

Constatamos indicação errônea na declaração de rendimentos do imposto de renda retido na fonte, com pensável com o imposto devido.

Enquadramento Legal: parágrafo único do art. 14 DL nº 1.967/82

III - Postergação de Imposto de Renda - Anos base: 1984 e 1985

O contribuinte não observou o regime de competência com relação a receitas de algumas aplicações financeiras realizadas nos períodos acima.

Enquadramento Legal: art. 172, parágrafo único do RIR/80 C/C art. 6º, § 4º do DL nº 1.598/77 e § 1º e 2º do art. 171 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80)."

↓

✓

As fls. 01 usque 57 termos fiscais, documentos e demonstrativos do imposto de renda elaborados pelo Fiscal autuante.

Tempestivamente defende-se a Contribuinte inicialmente reconhecendo e recolhendo a tributação pertinente ao lançamento por excesso de retiradas e imposto de renda retido na fonte.

Resiste, apenas, quanto à postergação do imposto de 1984 e 1985, sustentando sua irresignação com fundamento nas disposições dos arts. 43 e 45 do CTN, 177 e 187, § 1º da Lei nº..... 6.404/76, e 17 do Decreto-Lei nº 1598/77.

Trouxe à colação lições de Alberto Xavier e Ruy Barbosa Nogueira, assim se expressando em algumas passagens e encerramento da impugnação:

11) Assim, resta perfeitamente claro, que o texto legal acima transcrito, nos casos que dizem economicamente respeito a mais de um exercício prevê o rateio obrigatório para as despesas e o rateio facultativo das receitas.

.....

14) Aliás, o alegado é tanto mais verdadeiro na medida em que se constata que a faculdade de apropriação das receitas, art. 17 - Decreto-lei nº 1598/77, como aqui se cogita, se justifica ainda mais se enfrentarmos o problema a luz da matéria societária, onde o problema é muito mais importante, visto que respeita a determinação do lucro distribuível.

15) Com efeito, nas pessoas jurídicas é fundamental saber, em determinado exercício, qual é o lucro suscetível de distribuição. Se por um erro de imputação temporal se atribui a um exercício um lucro efetivo que pertence a outro, e se distribue esse lucro, procede-se a uma distribuição fictícia de dividendos, o que contraria tanto normas de direito privado como normas do direito penal.

ENCERRAMENTO

16) Diante do até aqui foi expandido, fica claro que a presente exigência contraria frontalmente os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada da tributação, eis que a lei (art. 17 do Decreto-lei nº..

↓

✓

1598/77 e art. 253 do RIR) estabelece a faculdade, não a obrigação, de ser a receita oferecida a tributação, pelo critério "pro-rata tempore."

17) Isto posto, é a presente para, sempre respeitosamente, requerer de V. Sa. se digne determinar o cancelamento da presente exigência e seu consequente arquivamento."

As fls. 66/74 cópias de Darfs.

Réplica Fiscal às fls. 76, assim registra a sua con
traposição:

"Quanto ao regime contábil relativo ao registro das receitas e despesas pelas sociedades, face os dispositivos da Legislação fiscal e societária cita - dos pelo contribuinte, é forçoso concluir que houve a consagração do regime de competência por ambas legislações, constituindo este a regra geral. Em alguns casos, porém, face as peculiaridades de certas operações, a legislação fiscal admitiu o re conhecimento dos resultados proporcionalmente ao e fetivo recebimento.

Entretanto, nas hipóteses que se identificam como exceção à regra, diferentemente do entendimento es posado pelo contribuinte, não se inclui o reconhe - cimento das receitas oriundas de aplicações finan - ceiras.

O contribuinte por sua vez, alega estar seu enten - dimento amparado na faculdade prevista no final do caput do artigo 17 do Decreto-Lei 1598/77.

Ora, interpretando de forma sistêmica o re - ferido dispositivo, a faculdade ali prevista reflete na - da mais do que o reconhecimento dos resultados em função do tempo decorrido, ou seja, pelo regime de competência, pois, do contrário, somente restaria como alternativa reconhecer tais rendimentos no mo - mento da aplicação o que acarretaria reconhecimen - to antecipado de rendimentos com consequente ante - cipação de imposto de renda, sem prejuízo, portan - to, para os cofres públicos."

Decisão denegatória de Primeira Instância, com a
seguinte ementa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10805/002.201/87-37

Acórdão nº 103-08.706

"RECEITAS FINANCEIRAS

Postergação do imposto de renda, não obedecido o regime de competência previsto na lei das Sociedades por Ações e Legislação Tributária, na apuração do lucro do exercício.

Procedência da ação fiscal."

Cientificada da decisão em 18/05/88 a Contribuinte em 03/06/88 recorreu a este Conselho.

No apelo a recorrente traz novas contribuições doutrinárias e reitera as razões de impugnação, com ataque direto a r. decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

De toda a matéria fiscal apurada defendeu-se a Contribuinte apenas da parte referente à postergação do imposto para os exercícios de 1984 e 1985.

A sua resistência tem por sede que as despesas têm rateio obrigatório e que as receitas tem rateio facultativo.

Como registrado no relatório, discute ela, pois, o regime de competência, na forma adotada pelo Fiscal Autuante.

Este para elaboração dos cálculos anexos e para alcançar a tributação lançada, assim procedeu:



"Postergação de imposto de renda - Anos base: 1984 e 1985

Em análise as aplicações financeiras realizadas pelo contribuinte, verificamos que para aquelas aplicações realizadas dentro de um exercício com resgate para o seguinte, o contribuinte não contabilizou as receitas correspondentes ao período compreendido entre a data de aplicação e 31.12 do ano base quando do encerramento do balanço do período referente, desobservando com tal procedimento o regime de competência, reconhecendo mencionadas receitas financeiras somente no exercício seguinte em sua totalidade.

Em que pese o reconhecimento dessas receitas no exercício seguinte como já referido, a prática descrita gerou uma postergação quanto ao recolhimento de imposto de renda no ano base em que tais aplicações foram firmadas, implicando, portanto, na exigência da correção monetária, multa e juros de mora equivalentes ao período em que ocorreu tal postergação através de lavratura de competente Auto de Infração.

Dessa forma elaboramos os quadros às fls. 37 a 46, em que se acham demonstrados os valores dos rendimentos que deveriam ser contabilizados nos períodos base pertinentes, conseqüente valor de imposto de renda postergado e respectivos juros e multa, bem como a correção monetária e acréscimos legais decorrentes dessa postergação."

A autoridade monocrática, em suas razões de decidir, bem sustentou a autuação, fazendo claro que, se adotados os fundamentos da Contribuinte se teria "regime de caixa" e não "regime de competência", pelo que, por sua clareza, transcrevo para fomento deste voto, verbis:

"No que respeita aos dispositivos do Código Tributário Nacional mencionados, não há como confundir para os fins do imposto de renda, disponibilidade econômica ou jurídica, com disponibilidade financeira, pois, nas aplicações financeiras, a disponibilidade econômica do rendimento ocorre a cada dia do transcurso da aplicação, inobstante o efetivo resgate possa ocorrer no exercício seguinte.

Tem-se em discussão no presente processo, tão somente matéria vinculada à apropriação de receita financeira, se deve obedecer ao regime de competência, como entendeu o agente do fisco ou se facultado ao con

[Handwritten signature]

tribuinte oferecer a receita financeira no exercício correspondente ao efetivo resgate. Os demais í tens glosados pelo auditor fiscal foram admitidos como procedentes e o impugnante recolheu o devido, restando à DIVARR certificar o efetivo recolhimento.

A medida fiscal teve como base de ação a não observância do regime de competência em relação a receitas de algumas aplicações financeiras realizadas nos períodos-base de 1984 e 1985. A regulamentação do assunto encontra guarida no § único do artigo 172, do Regulamento do Imposto de Renda, que manda apurar o lucro líquido do exercício segundo o art. 177 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), o qual foi encampado pela lei tributária, que manda adotar o regime de competência recomendado pela legislação comercial, conforme art. 6º, § 4º, do Decreto-lei 1598/77:

"§4º - Os valores que, por competirem a outro período-base forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente."

E, de acordo com o artigo 253 do Regulamento do Imposto de Renda, as receitas financeiras quando derivadas de operações a títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. Esclarecendo este artigo, o Parecer Normativo CST nº 18/84, reconhece que estas receitas devem ser computadas no resultado do exercício a que competirem, independentemente do recebimento ou de terem sido tributadas na fonte, quer dizer, a opção indicada pelo artigo 253 citado, deixa bem claro que no caso destas receitas, o contribuinte, ao invés de oferecer-las de uma só vez no exercício da aplicação, poderá incluí-las segundo os períodos a que competirem.

Assim, tanto o artigo 253, do RIR/80, como artigo 17 do Decreto-lei 1598/77, reforçam o entendimento de que a legislação tributária reconhece que o contribuinte poderá ratear os resultados das receitas financeiras pós-fixadas, segundo o regime de competência.

A tese propagada pelo contribuinte da possibilidade de se adotar o regime de participação, ou seja, tributar-se-á a renda após sua realização e separação, não encontra respaldo na legislação e jurisprudência tributárias, não cabendo aqui discutir se é justa ou não, nos estreitos limites do procedi

1

11

Acórdão nº 103-08.706

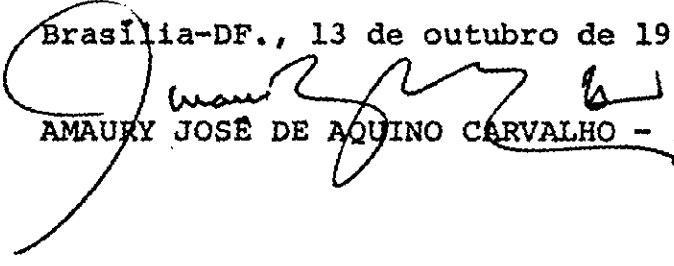
mento administrativo, sem embargo dos subsídios jurídicos apresentados pelos eminentes tributaristas elencados.

O impugnante não traz à colação, nesse sentido, qualquer decisão favorável de nossos tribunais administrativos ou judiciais, que venha em socorro à sua tese."

Como bem explicita a sentença de Primeiro Grau, a única hipótese não aquinhoadada pela lei e pelos regulamentos é aquela de fendida pela Contribuinte, nos moldes como procedeu a escrituração desta indigitada receita.

Assim, tomando como minhas as razões da decisão de Primeira Instância, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF., 13 de outubro de 1988


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR